



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13804.001327/2002-65  
**Recurso nº** : 135.348  
**Sessão de** : 23 de maio de 2007  
**Recorrente** : ICTO COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA. – ME.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.858**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**GEORGE LIPPERT NETO**  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo nº : 13804.001327/2002-65  
Resolução nº : 301-1.858

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra acórdão unânime da 7ª Turma da DRJ São Paulo/SP, que manteve o indeferimento do pedido de inclusão retroativa da empresa ICTO COMUNICAÇÕES E ARTE LTDA. – ME, prestadora de serviços de editoração eletrônica, no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: SIMPLES. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE ECONÔMICA. PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS. DESENHO GRÁFICO DE PRODUTO. VEDAÇÃO. A pessoa jurídica que presta serviços profissionais próprios de profissão regulamentada está impedida de optar ou permanecer no Simples.*

### *Solicitação Indeferida*

Devidamente intimado da decisão, a Contribuinte recorreu tempestivamente, às fls. 51/57, alegando, preliminarmente, que a recorrente é uma microempresa, que as atividades se operam na residência de uma das sócias (Elaine Cristina Rodrigues), que não possuem empregados e que a principal atividade é a Editoração Eletrônica de Catálogos e Panfletos Promocionais, editorados nas dependências da residência.

No mérito, aduz que a Secretaria da Receita Federal vem insistindo na questão da expressão “assemelhados”, que consta na parte final do inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317/96. Diz que no ano de 2003 o Governo Federal excluiu muitas empresas do Simples, apurando débitos retroativos e quase inviabilizando o funcionamento destas. Afirma que o já mencionado art. 9º deve ser utilizado com cautela, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia, e conseqüente tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação de igualdade.

Alega que a própria Constituição Federal, buscando simplificar as obrigações tributárias, previdenciárias e administrativas, reserva tratamento especial

Processo nº : 13804.001327/2002-65  
Resolução nº : 301-1.858

para as microempresas e as empresas de pequeno porte, citando os artigos 146 e 179 da Lei Maior.

Por fim, requer seja acolhida a impugnação assim como o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

*B*

VOTO

Conselheiro George Lippert Neto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria do litígio é o indeferimento do pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, com base no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei n. 9317/96, que diz, in verbis:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

É certo que o inciso acima transcrito veda a opção ao Simples pelas pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais de publicitário, entretanto, da análise dos fatos há dúvidas se o trabalho exercido pela empresa efetivamente se constitui em trabalho descrito nas atividades do profissional de publicidade, pois é esta muita mais complexa e específica do que aquela.

Tendo em vista o acima disposto e o objeto do contrato social do contribuinte bem como a falta de suporte documental quanto à real atividade da empresa, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que seja apurada a real atividade do contribuinte.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

  
GEORGE LIPPERT NETO - Relator